Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos da Concorrência Eletrônica nº. 002/2024-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar a reforma e ampliação do Fórum Des. Azarias Menescal de Vasconcelos - Manaus/AM.

Peça processual n.° 1832165, na qual consta o resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa CASTELL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 09.516.788/0001-68, pelo melhor lance no valor global de R$ 11.420.690,92 (onze milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

Irresignadas com o resultado do certame, foram apresentados recursos administrativos tempestivos pelas licitantes EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 21.001.742/0001-01, e N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.375.047/0001-90, conforme razões recursais aduzidas nos documentos de ids. 1841036 e 1841044.

A licitante EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA aduziu, em síntese, que a Lei 14.133/2021 não exige expressamente a apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) para comprovar sua capacidade, afirmando ainda que tal exigência não é respaldada pela legislação federal. Alegou, ainda, que os requisitos técnicos foram cumpridos e comprovados pelas CAT's apresentadas. Ademais, ressalta que a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA não impõe a obrigatoriedade da CAO e considera essa exigência um excesso de formalidade, uma vez que a experiência e a capacidade operacional da empresa já foram comprovadas por meio das CAT's, conforme legislação vigente.

Considerando que as razões recursais da licitante EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 21.001.742/0001-01, debruçam-se tão somente nos motivos que ensejaram sua inabilitação, não atacando os fatos que culminaram na declaração da vencedora, desnecessário apresentação de contrarrazões.

Já a segunda recorrente, a licitante N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04.375.047/0001-90, alegou que a vencedora do certame aplicou descontos sobre o insumo mão-de-obra, cotando salários em valores abaixo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e do piso salarial das categorias profissionais que devem atuar na execução do objeto contratual, conforme razões aduzidas no documento de id. 1841044.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Infraestrutura - SEINF informou quantos aos argumentos expostos pela primeira Recorrente, que o Edital de Licitação, no item 15º, trazia os critérios específicos para a fase de habilitação técnica-operacional e para habilitação técnica-profissional, quais sejam os itens 15.3.4.1 e 15.3.4.2, respectivamente, que são dispositivos diferentes e não podem ser confundidos entre si.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA elaborou a Resolução nº 1.137/2023, em que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, restando clara que as exigências para habilitação técnica-profissional e habilitação técnica-operacional são requisitos distintos e obrigatórios para a habilitação. Assim, considerando que a inabilitação da licitante decorreu da não apresentação da documentação para habilitação técnica-operacional, nos termos do instrumento licitatório, nego provimento ao recurso licitante Everest Arquitetura e Engenharia Ltda.

Em relação ao recurso interposto pela licitante N. P. J. Construção e Comércio LTDA, o referido setor técnico entendeu que assiste razão à recorrente, na medida em que trouxe aos autos informações sobre divergência entre os valores salariais da Administração Local, sendo relevante ao considerar o custo do item em relação ao valor global do objeto. Em sua contrarrazão, a CASTELL ENGENHARIA LTDA informa que tais vícios são sanáveis, o que, no entendimento dessa unidade técnica não é cabível qualquer saneamento em razão do determinado no subitem 9.8.1 do Edital.

Por fim, a Coordenadoria de Licitação deliberou, considerando os argumentos apresentados pelo Setor Técnico, por conhecer do recurso interposto pela empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e, quanto ao mérito, declará-lo improvido. Quanto ao recurso apresentado pela empresa N. P. J. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, decidiu conhecer do recurso interposto e, no mérito, com fundamento na manifestação técnica (1853638), decidiu pelo seu provimento e, por consequência, retorno à fase de propostas da Concorrência Eletrônica n.º 002/2024 - TJAM.

É o relatório. Decido.

De início, destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 109, I, "b", da ainda vigente Lei n. 8.666/93, cuja análise técnica foi realizada pela SEINF e pela Coordenadoria de Licitação.

Nesse contexto, quanto ao recurso apresentado pela licitante EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 21.001.742/0001-01, a empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos atestados de desempenho fornecidos por contratantes públicos e privados.

Nesse particular, a recorrente cumpriu plenamente a exigência legal, conforme o art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021, uma vez que a CAT atesta a participação efetiva com descrição dos serviços, quantitativos e a responsabilidade técnica do profissional nas obras ou serviços compatíveis com o objeto licitado, no qual estão diretamente vinculados à empresa.

Entretanto, quanto à obrigatoriedade da Certidão de Acervo Operacional (CAO), a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), estabeleceu diretrizes sobre o acervo técnico e a certificação das empresas e dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais Engenharia e Agronomia (CREAs), e trouxe as seguintes definições:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Sendo assim, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e Resolução nº 1.137/2023 - CONFEA, o Edital de licitação trouxe as condições e exigências para cada tipo de habilitação (técnica-operacional e técnica-profissional), restando indubitável que a Recorrida EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. não apresentou a documentação para habilitação técnica-operacional, razão pela qual sua inabilitação deve ser mantida.

Por essas razões, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela Recorrida EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Em relação ao recurso apresentado pela licitante NPJ CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA., a recorrente alegou que a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do certame (Castell Engenharia Ltda) aplicou desconto sobre o insumo de mão de obra, cotando salários abaixo da tabela SINAPI e do piso salarial das categorias profissionais, de maneira que qualquer correção desses valores, por certo, incidirá em majoração da proposta ou jogo de planilha, motivos esses que ensejam a desclassificação da recorrida.

Contudo, em que pese não constar explicitamente no Edital de Concorrência Eletrônica nº. 002/2024-TJAM, na fase de habilitação, que as propostas dos licitantes devem seguir a convenção ou acordo coletivo de trabalho (CCT) de determinada categoria profissional, os itens 13.9 e 13.9.1 preceituam que as propostas deverão indicar os quantitativos e os custos unitários seguindo o modelo elaborado pela Administração:

13.9. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilhas elaboradas pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

13.9.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Neste caso, o modelo de planilha desta Administração segue os índices da tabela SINAPI na formação do preço dos insumos os valores dos materiais, equipamentos e mão- de-obra, inclusive os encargos sociais decorrentes. Ou seja, a tabela SINAPI apresenta os valores mínimos de remuneração dos prestadores de serviços, de maneira que as empresas licitantes devem confeccionar suas respectivas propostas com valores de remuneração igual ou superior ao orçado pela Administração a fim de evitar propostas com preços irrisórios ou inexequíveis.

Ainda que se considere que a composição do modelo da Administração pela tabela SINAPI seja apenas referencial para elaboração das propostas dos licitantes, há que se ponderar como inaceitável que no detalhamento da formação de preços se evidencie valores salariais abaixo do piso salarial estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que se constituem normativos trabalhistas com força obrigatória para a Administração Pública

Exatamente tal hipótese incorreu a licitante, ora Recorrida, CASTELL ENGENHARIA LTDA, motivo pelo qual sua proposta deverá ser desclassificada por Tribunal, por apresentar descontos no valor da mão de obra cotados em tabela SINAPI a menor que o piso da categoria.

Ademais, conforme enfatizou a SEINF no id 1850613, os custos de mão de obra respondem por parcela significativa do custo direto e do valor total de orçamentos de obras ou serviços na construção civil e, no presente caso, verifica-se que a soma dos itens que pertencem a Faixa A da Curva ABC, na proposta da licitante CASTELL ENGENHARIA LTDA, atingem o montante de R$ 710.868,02, representando de 96,90% do custo da Administração Local, conforme quadro abaixo:

Orçamento Sintético

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total	Peso (%)
1			ADMINISTRAÇÃO LOCAL				733.592,40	8,24 %
1.1	93567	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	14,00	14.389,15	201.448,10	2,26 %
1.2	TJAM/SERV-609	Próprio	ENGENHEIRO MECÂNICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	2,00	12.534,37	25.068,74	0,28 %
1.3	101404	SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	6,00	12.534,37	75.206,22	0,85 %
1.4	93566	SINAPI	AUXILIAR DE ESCRITORIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	14,00	2.739,11	38.347,54	0,43 %
1.5	94295	SINAPI	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	14,00	6.639,61	92.954,54	1,04 %
1.6	100321	SINAPI	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	14,00	6.778,07	94.892,98	1,07 %
1.7	88326	SINAPI	VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6.160,00	21,42	131.947,20	1,48 %
1.8	93563	SINAPI	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	14,00	3.643,05	51.002,70	0,57 %
1.9	94296	SINAPI	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	2,00	5.828,59	11.657,18	0,13 %
1.10	TJAM/CONST - 488	Próprio	ENGENHEIRO CIVIL CALCULISTA - REVISÃO NBR 6118	H	80,00	138,34	11.067,20	0,12 %

Por outro lado, justamente por representar um percentual de 96,90% do custo da administração local, descabida qualquer diligência correção desses valores salariais sem implicar majoração de sua proposta já ofertada.

Nesse sentido, dispõe o item 13.10 do edital.

13.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

13.10.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Ressalto, ainda, que os preços ofertados pelos licitantes proponentes são de sua inteira responsabilidade, de maneira que eventual preenchimento de proposta cujo preço unitário seja a menor que o referencial, a despeito do preço global ser exequível, configura desconformidade com as exigências do instrumento convocatório, ou seja, se constitui em erro substancial não passível de ajustes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, acolho a análise realizada no Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1853807), por seus jurídicos e legais fundamentos, adotando como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso manejado pela empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 21.001.742/0001-01 e, no mérito, MANTER a decisão de desclassificação da referida empresa;

Quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa N. P. J. CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 04.375.047/0001-90, acolho a manifestação técnica (1853638), adotando como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso e, no mérito DAR PROVIMENTO ao mesmo para DESCLASSFICAR a empresa CASTELL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 09.516.788/0001-68, e por consequência, retorno os autos à fase de análise de propostas da Concorrência Eletrônica nº. 002/2024-TJAM.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 221/2024 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica n° 59/2024 - TJAM.
2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/000013249-00.
3.DATA DA ASSINATURA: 31/10/2024.
4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Município de Barreirinha/AM.
5.OBJETO: A cooperação entre os partícipes objetiva, prioritariamente, a conjugação de esforços com vistas à manutenção das atividades inerentes ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas, na Comarca de Barreirinha/AM, sem a incidência de qualquer ônus ao TJAM, mediante a: Disponibilização de 07 (sete) servidores, preferencialmente os que já se encontram designados para exercer suas atividades na Vara Única da Comarca de Barreirinha/AM, notadamente em razão do conhecimento por eles já adquiridos acerca das rotinas judiciais; Considerando a necessidade do Judiciário da Comarca de Barreirinha/AM, o município assegura a disponibilização de equipe multidisciplinar para demandas judiciárias, composta por 1 (um) psicólogo(a), 1 (um) assistente social e 1 (um) médico ou enfermeiro, para a confecção de laudos psicossociais em ações de adoção guarda representação por atos infracionais e demais de competência da infância e juventude, bem como para a colheita de Depoimento Especial conforme o Art. 12, inciso I da Lei. 13.431/2017; Considerando a necessidade do Judiciário da Comarca de Barreirinha/AM, o município assegura disponibilização de 1 (um) antropólogo e 1 (um) tradutor da língua sateré-mawe para o atendimento das normas contidas na Resolução CNJ 287, de 25 junho de 2019; Na necessidade do Judiciário o município assegura a Disponibilização de lancha para o cumprimento de citações, intimações e mandados de condução coercitiva, bem como o combustível para que o cumprimento das diligências relacionadas aos crimes de violência contra crianças e adolescentes, conforme acima citadas; Manutenção da cessão do prédio em que atualmente funciona o Fórum de Justiça de Barreirinha, incluindo a obrigação de realização dos reparos na estrutura hidráulica, elétrica e de prevenção de infiltrações.
6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fica sujeito às normas da Lei nº 14.133/2021, no que couber, bem como pela Resolução n° 64/2023 TJAM, que a regulamenta.
7.VIGÊNCIA: O presente acordo terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, à critério dos partícipes e segundo às normas da Lei nº 14.133/2021.

Manaus/AM, 31 de outubro de 2024.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas